

TC 000.709/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Frei Inocência-MG

Responsáveis: Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06) e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, na condição de ex-prefeito municipal, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 223), em razão da impugnação integral das despesas do Convênio 721999/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Frei Inocência/MG, em 14/12/2009 (peça 1, p. 27-44), objetivando incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto denominado “*Réveillon*”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 33), o repasse do concedente foi fixado em R\$ 200.000,00, e a contrapartida do convenente, em R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 210.000,00.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2010OB800542, emitida em 30/3/2010 (peça 1, p. 53).

4. De acordo com a consulta ao Siconv, o convênio vigeu de 14/12/2009 a 4/6/2010, após duas prorrogações “de ofício”. A data limite para prestar contas expirou em 4/6/2010.

5. Por intermédio do Ofício 79/2010, de 1º/6/2010, o prefeito de Frei Inocência/MG, Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, encaminhou a prestação de contas ao concedente (peça 1, p. 55-91), da qual faz parte a Nota Fiscal de Prestação de Serviços 1510, emitida pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 210.000,00 (peça 1, p. 71). Constam também dos autos comprovantes de depósito bancário, recibos e notas fiscais emitidos para a empresa “Tamma Produções”, visando demonstrar os gastos com a realização do evento (peça 1, p. 103-130).

6. A Controladoria Geral da União (CGU) se manifestou sobre o procedimento licitatório do convênio, ressaltando que (peça 1, p. 96, item VII):

(...) A sessão de lances do Pregão ocorreu às 14 horas do dia 24/12/2009, conforme previsão do edital emitido em 11/12/2009, sagrando-se vencedora a única empresa participante do certame, a Tamma Produções Artísticas Ltda.(...), pelo valor de R\$ 210.000,00.

Consta no processo, declaração de exclusividade para a contratação dos artistas Mattos Nascimento, Banda Álibe, Fábio e Leandro, e Banda Calcinha Preta, emitidas pela Tamma Produções na mesma data do edital, 11/12/2009, que já determinavam previamente as datas dos shows (30/12/2009 a 01/01/2010), o local (Frei Inocência/MG) e a festa (*Réveillon*).

Considerando que a Prefeitura não motivou a razão da escolha dos artistas citados, denota-se que há indícios de direcionamento do procedimento licitatório para a contratação de artistas

vinculados a Tamma Produções Artísticas Ltda. pelo fato de a empresa obter as declarações de exclusividade no mesmo dia da publicidade porque não foi comprovada a publicação do edital na internet e em jornal regional, descumprindo o Decreto Municipal nº 003, de 02/01/2009 e prejudicando a competitividade do certame em decorrência da participação de apenas uma empresa interessada...”

7. Em 8/9/2014, esgotadas as medidas administrativas sem a recomposição do erário, emitiu-se o Relatório de TCE 419/2014, no qual os fatos estão circunstanciados (peça 1, p. 205-211). Concluiu-se pela existência de dano no valor de R\$ 200.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, em razão de irregularidades pertinentes à execução financeira do ajuste.

8. A CGU se pronunciou pela irregularidade das contas, como consignado no relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente (peça 1, p. 233-238). A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 1, p. 243).

9. Cabe consignar a inserção neste processo de matéria proveniente do jornal Estado de Minas, noticiando irregularidades encontradas pela CGU em prefeituras mineiras, por decorrência da 31ª e 32ª edições do Programa de Fiscalização por Sorteios (peça 1, p. 131).

10. Acerca do município de Frei Inocência-MG, relata-se que a CGU constatou direcionamento, por parte da prefeitura, na contratação da empresa encarregada de organizar um festival de música na cidade, em agosto de 2009, com recursos repassados pelo Ministério do Turismo, no valor de R\$ 260.000,00. De acordo com o relatório, a empresa foi contratada sem licitação porque detinha a exclusividade dos artistas escolhidos pela prefeitura nos dias em que o evento seria realizado.

11. A matéria informa que quatro meses depois, a mesma empresa foi novamente contratada pela prefeitura, com recursos federais de R\$ 200.000,00, para organizar a festa de *Réveillon*, sendo que novamente detinha exclusividade para contratar determinados artistas especificamente para a data de interesse da prefeitura.

12. Cabe mencionar, ainda, a existência de Inquérito Civil Público, no âmbito da Procuradoria da República de Governador Valadares-MG, que motivou o envio de ofício à Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo, visando a obtenção de cópia de procedimento administrativo pertinente ao Convênio 721999 (peça 1, p. 147). Na sessão “Outras Informações” (item 38) fazemos referência a diversos processos conexos, no âmbito deste Tribunal.

13. Conforme o parecer do Ministério Público/TCU (peça 8) e o Despacho do Ministro-Relator (peça 9), os autos foram restituídos a esta unidade técnica, considerando o contexto no qual o débito ocorreu e com vistas a se apurar as irregularidades em matéria de licitação e a ocorrência de débito solidário, decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 14), foi promovida a citação solidária do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. mediante os Ofícios 3408/2015 e 3409/2015 (peças 16 e 15), respectivamente, datados de 18/12/2015.

15. Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 17 e 18, o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Irregularidades

17. No que se refere à execução física, não foi possível comprovar a realização de shows da Banda Alibe (R\$ 30.000,00) e da dupla Fábio e Leandro (R\$ 15.000,00), por insuficiência de documentação e em razão de as mídias enviadas pelo conveniente não conterem nenhum arquivo executável. Assim, propôs-se a glosa no valor de R\$ 45.000,00 (Notas Técnicas de Reanálise 224/2011 e 934/2012, peça 1, p. 149-150 e p. 180-183).

18. No que se refere à execução financeira, opinou-se pela reprovação da prestação de contas, indicando a necessidade de devolução da totalidade dos recursos transferidos, considerando, em síntese (Nota Técnica de Reanálise Financeira 521/2012, peça 1, p. 188-189):

a) indícios de direcionamento do pregão presencial 11/2009, conforme Nota Técnica 2.582/CGU;

b) ausência de reconhecimento de assinaturas em cartório, quanto aos recibos encaminhados a título de prestação de contas;

c) impossibilidade de se estabelecer vínculo entre os recebedores dos recursos e os representantes das bandas e empresas de hospedagem/alimentação, entre outros, em referência aos comprovantes de pagamento;

d) comprovação de pagamentos em montante inferior ao aprovado no plano de trabalho.

19. Destacamos, ainda, que a Nota Fiscal 94 foi emitida em 31/12/2009 e a sua validade era até 27/7/2009, ou seja, a Nota Fiscal 94 foi emitida após a data limite para emissão (peça 1, p. 116).

20. Tendo em vista a notícia da existência de Inquérito Civil Público pertinente ao ajuste em comento, realizou-se pesquisa no sítio eletrônico da Procuradoria da República. Identificou-se a denúncia oferecida por Procurador Regional da República, em 27/3/2014, disponível no endereço eletrônico <http://www.prr1.mpf.mp.br/noticias/IP%20259%20MG%20-%20denuncia%20-%20para%20publicacao.pdf>, que compõe a peça 4 destes autos. Tal denúncia resultou na autuação do processo 0001702-59.2013.4.01.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

21. Na aludida denúncia, descrevem-se as irregularidades concernentes à realização de pregão presencial atinente ao Convênio 721999/2009. Transcreve-se o seguinte excerto (peça 4, p. 4):

(...) Com efeito, a pregoeira ANA PAULA BATISTA DE ARAÚJO, que exercia essa função desde o ano de 2009, juntamente com o prefeito CARLOS VINÍCIO DE CARVALHO

SOARES, frustrou, dolosamente, o caráter competitivo do pregão presencial nº 011/2009, mediante predeterminação de vencedor (a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA), com claro intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitatório, por meio de prévio ajuste e combinação de preços. Tanto é que, em seu interrogatório prestado na polícia, confirmou que a empresa TAMMA sempre era escolhida para realizar a festa, em caráter de exclusividade e, apesar disso, realizava posteriormente procedimento licitatório, mesmo sabendo que inexistiria competição com outras empresas.

De fato, rigorosamente nunca houve licitação, mas, sim, uma simulação/fraude entre os denunciados CARLOS VINÍCIO DE CARVALHO SOARES, ANA PAULA BATISTA DE ARAÚJO e JAIRO DE CÁSSIO TEIXEIRA, sócio-proprietário da TAMMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., para que, ao frustrar o caráter competitivo do certame, se beneficiassem ilícitamente do contrato firmado com o município de Frei Inocência/MG, valendo-se da formalização do Pregão, a fim de acobertar o conluio (...)

Defesa do ex-gestor na fase interna

22. O ex-gestor apresentou, na fase interna, em 17/7/2012, suas justificativas para as irregularidades apontadas no processo de contratação dos *shows* (peça 1, p. 158-179).

23. Naquela oportunidade o ex-gestor encaminhou parecer jurídico da prefeitura, datado de 7/12/2008, data da divulgação do pregão no DOU. Observa-se que constam dos autos outros dois pareceres jurídicos assinados também pelo Sr. Saint Clair Campanha Filho, datados de 11/12/2009 e 24/12/2009 (peça 1, p. 90-91). Conforme se extrai do parecer jurídico de 7/12/2009 (peça 1, p. 165-168):

No caso em análise, **não está configurada a hipótese de inexigibilidade nos moldes exigidos pela norma em comento [art. 25, III, da Lei 8.666/93]**, já que a princípio, a possível contratação não ocorreu diretamente com os artistas, tampouco por meio de empresário exclusivo e, sim, através de empresa intermediadora, que somente possuía exclusividade eventual, ou seja, apenas para o evento previsto na data específica. (grifamos)

(...)

No caso em tela, onde se está determinada as bandas e as datas para as quais se querem os espetáculos, o caminho mais correto para a Administração é apresentar documento comprobatório em seu nome, onde demonstra que a Prefeitura Municipal de Frei Inocência detêm os shows para aqueles dias determinados.

(...)

Conforme orientação, esta assessoria entende que deverá ser juntada ao procedimento Declarações de Exclusividade, ou documento equivalente, em nome da Administração, para não configurar direcionamento, e, sendo a Prefeitura detentora da data de apresentação dos artistas, qualquer produtora poderá participar da licitação, dando mais transparência e competitividade ao procedimento.

24. O ex-gestor encaminhou também quatro declarações, datadas de 11/12/2009 (peça 1, p. 172-175), em que a empresa Tamma cede à prefeitura de Frei Inocência a exclusividade sobre a apresentação desses artistas/bandas nas datas da festa de *Réveillon* da cidade, conforme abaixo. Observa-se que, nas declarações apresentadas, a empresa Tamma, representada pelo seu sócio administrador, Sr. Jairo de Cássio Teixeira (ex-prefeito de Caputira/MG, gestão 2001-2008), se autodeclara representante exclusivo de cada um dos artistas/bandas objeto da licitação.

A **Tamma Produções** Artísticas (...), representada pelo Sr. Jairo de Cássio Teixeira, CPF: 533.062.526-20, **representante exclusivo** da Banda Alibe, (grifamos) declara para os devidos fins, em especial ao artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (...) que a **prefeitura municipal** de Frei Inocência (MG) (...) detêm a **exclusividade** da data do show musical da

Banda Álibe, que se apresentará no dia 31 de dezembro de 2009 na cidade de Frei Inocêncio (MG), durante a festa de *Réveillon*. (grifamos)

25. Em 12/7/2012, o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares encaminhou pedido de reexame ao concedente (peça 1, 158-179). No pedido, o responsável afirma ter sido dada ampla publicidade ao edital, com afixação no quadro de aviso da prefeitura e publicação no Diário Oficial da União (DOU), no dia 11/12/2009 (peça 1, p. 176-177) e alega que houve solicitações do edital via e-mail, pelas empresas tammapro@yahoo.com.br, daniel@projectuneventos.com.br e promoveventos@hotmail.com (peça 1, p. 161).

25.1. Afirma, ainda, que não foi utilizada, como critério para a contratação dos artistas, a detenção dos direitos de exclusividade, de forma que não houve contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, na forma do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992 (peça 1, p. 162).

25.2 Informa também que, por sugestão de parecer jurídico do município, datado de 7/12/2009, a fim de que fosse dada maior competitividade ao processo licitatório (peça 1, p. 165-169), as declarações de exclusividade datadas de 11/12/2009 foram juntadas aos autos e, imediatamente, deu-se andamento ao certame, com a autorização [e efetivação] da publicação do edital do pregão, no DOU de 11/12/2009. Estaria, assim, justificada “a coincidência de datas entre a publicação do edital e a declaração de exclusividade” (peça 1, p. 162).

26. Quanto à diferença de valores entre os pagamentos e o que foi previsto no plano de trabalho, alegou que o custo do *show* contratado pela empresa promotora de eventos é menor do que aquele contratado pela prefeitura, pois a promotora de eventos faz o pagamento apenas dos cachês dos artistas, “assumindo os demais gastos com transporte, hospedagem, alimentação, dentre outras despesas relacionadas aos shows” (peça 1, p. 162).

Análise

27. Constam dos autos os documentos pertinentes ao Pregão Presencial 11/2009, que teria sido realizado no dia 24/12/2009, às 14:00h (peça 1, p. 74), portanto, às vésperas do feriado de Natal. O objeto do certame era a “contratação de empresa para a realização da Festa de *Réveillon*, incluindo locação de palco, sonorização e shows com “Mattos Nascimento”, “Banda Alibe”, “Fábio e Leandro” e “Calcinha Preta”, conforme Proposta de Convênio 093792/2009, em conformidade com as disposições contidas no Edital”.

28. Tem-se ainda que o aviso de edital foi publicado no DOU de 11/12/2009 (peça 1, p. 177) e a empresa “Tamma Produções”, apresentou, nesse mesmo dia, 11/12/2009, as declarações de cessão – para a prefeitura – de sua exclusividade sobre os artistas, conforme item 25.2.

29. Ora, para ceder direitos, primeiro é necessário comprovar esses direitos, todavia não há, nos autos, contrato ou declaração de exclusividade, mesmo que eventual, entre os artistas contratados e a empresa Tamma. Ademais, se o objeto da licitação era a realização de quatro *shows* em dias específicos, e a empresa Tamma se declarou representante (exclusivo) de cada um dos artistas escolhidos pela prefeitura, somente essa empresa teria o condão de ceder à prefeitura seu direito de exclusividade sobre tais artistas.

30. Como agravante, a empresa Tamma foi a única a comparecer ao pregão, tendo apresentado proposta nos mesmos valores constantes de plano de trabalho, para os seis itens objeto da licitação.

31. Os fatos narrados nos itens 21 e 27 a 30 indicam ter havido direcionamento na contratação da empresa Tamma Produções e simulação do processo licitatório.

32. A empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. teria recebido a quantia de R\$ 210.000,00, para organizar e realizar o evento, conforme a Nota Fiscal 1510/2010, de 12/2/2010

(peça 1, p. 71) e o Contrato 49/2009, de 24/12/2009, celebrado entre o município de Frei Inocêncio e a empresa Tamma (peça 1, p. 77-80).

33. Tendo em vista que a empresa Tamma auferiu recursos federais para promover o evento, a sociedade empresária encontra-se obrigada a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros; registros audiovisuais da realização do evento; e recibos, notas fiscais ou faturas, em valores correspondentes ao estabelecido em contrato.

34. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

35. Configurada a revelia do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. frente à citação deste Tribunal (itens 14 e 15) e, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

36. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

CONCLUSÃO

37. Diante da revelia do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. A empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. figura como responsável em seis processos neste Tribunal, sendo que, nos três processos já encerrados, foi condenada ao pagamento de débitos (Acórdãos 1272/2014; 2414/2015, e 5058/2015, da 2ª Câmara). Todos esses processos também cuidam de irregularidades concernentes a convênios firmados com o Ministério do Turismo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos, à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revêis o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, CPF 003.294.487-06, e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, CPF 003.294.487-06, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, com



fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	30/3/2010

Valor atualizado até 10/3/2016: R\$ 365.892,42

c) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, CPF 003.294.487-06, e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MG, em 10 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ODETTE BAETA CAVALCANTE

AUFC – Mat. 5676-6



Dados de endereçamento:

Nome: Carlos Vinício de Carvalho Soares (peça 10)

Rua Barão do Rio Branco, 582 - Centro

Governador Valadares/MG

35.010-030

Nome: Tamma Produções Artísticas Ltda. (peça 11)

Rua D 03, Conj. Hab. St. Helena

Caputira/MG

36.925-000



Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de documentos exigidos na prestação de contas que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 721999/2009 (Siconv)	Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06), ex-prefeito de Frei Inocência-MG	2009-2012	Não apresentar os documentos exigidos na prestação de contas que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto e não comprovação da regularidade do processo licitatório.	A conduta do gestor, ao não apresentar documentação consistente a título de prestação de contas, impossibilitou que o responsável comprovasse a regular aplicação dos recursos do Convênio 721999/2009, decorrendo desse fato a caracterização do prejuízo ao Erário.	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável supor que conhecia de suas obrigações, e que deveria ter consciência da ilicitude que praticara. É razoável exigir conduta diversa do responsável, isto é, o responsável deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.
	Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31)	Não se aplica	Participar do Pregão Presencial 11/2009, com indícios de direcionamento. Receber recursos provenientes do Convênio 721999/2009, sem que haja a comprovação da devida contraprestação.	A participação em certame eivado de vícios e o recebimento de recursos federais conveniados, sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços contratados permitiu concluir pela execução irregular dos recursos conveniados e o consequente prejuízo ao Erário.	A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a empresa deve esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos.